



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 07.195.961/0001-48

PROJETO DE LEI N° 11, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa e do Conselho Municipal do Idoso de Figueirão/MS e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do artigo 93 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o **Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FMPI**, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a propiciar suporte financeiro para a implantação, manutenção e desenvolvimento de planos, programas, projetos e ações de atendimento à pessoa idosa no Município de Figueirão/MS.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se idosas as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em conformidade com a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA

Seção I

Da Vinculação

Art. 3º O Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FMPI terá Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e será gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, por meio de seu respectivo Secretário Municipal, que terá responsabilidade administrativa e financeira, atuando como gestor do Fundo e de seus recursos.

Seção II

Da Constituição

Art. 4º O Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FMPI é constituído de:

- I – programas;
- II – dotações orçamentárias;



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 07.195.961/0001-48

III – recursos financeiros, compreendendo:

a) a arrecadação própria;

b) as transferências e repasses da União e do Estado, por seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de seus respectivos fundos;

c) as transferências e repasses do Município;

d) os auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

e) os valores oriundos de rendimentos de aplicações financeiras ou de cadernetas de poupança;

f) os valores das multas previstas no Estatuto do Idoso;

g) as doações efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas dedutíveis do Imposto sobre a Renda, na forma da legislação vigente;

h) as receitas estipuladas em lei; e

i) outras receitas destinadas ao Fundo;

IV – ativos, compreendendo:

a) disponibilidades monetárias em instituição financeira oficial;

b) direitos que porventura venha a constituir; e

c) bens móveis e imóveis, com ou sem ônus, destinados aos serviços do Fundo;

V – passivos, compreendendo as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção, o funcionamento e os serviços do Fundo.

§ 1º Os recursos financeiros serão obrigatoriamente depositados em contas correntes específicas, mantidas em agências de estabelecimentos oficiais de crédito.

§ 2º Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas, cuja perspectiva de utilização seja superior a cinco dias, deverão ser aplicados junto à instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 07.195.961/0001-48

Seção III

Do Orçamento Anual e da Contabilidade

Art. 5º O orçamento do Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FMPI integrará o Orçamento Geral do Município e evidenciará os programas governamentais desenvolvidos em prol dos serviços públicos disponibilizados e voltados especificamente a promover ações de proteção e promoção da pessoa idosa, observados o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único. O orçamento do Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FMPI observará os padrões e as normas estabelecidas pela legislação vigente, tanto na elaboração quanto na execução.

Art. 6º A contabilidade do Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FMPI tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo, observando-se eximamente os padrões e as normas estabelecidas na legislação vigente.

Art. 7º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício de suas funções, bem como controlar, informar, apropriar, apurar custos, analisar, interpretar e concretizar os objetivos propostos.

Art. 8º A contabilidade do Fundo, a exemplo dos demais fundos municipais, emitirá seus relatórios de gestão para análise e tomada de decisões, mantendo as mesmas rotinas da Contabilidade Geral do Município.

Seção IV

Da Destinação e Aplicação dos Recursos

Art. 9º Os recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FMPI serão destinados a promover projetos, programas e ações de proteção e promoção da pessoa idosa, assegurando ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, compreendendo, dentre outros:

I – atendimento preferencial, imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 07.195.961/0001-48

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto para os que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços à pessoa idosa;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais;

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda, na forma da legislação federal.

Art. 10. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FMPI se dará por meio de projetos, programas e ações analisados, avaliados e aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso, sem isentar a Administração Municipal de prever e prover recursos necessários à continuidade da execução das ações de proteção e promoção da pessoa idosa.

Art. 11. Fica vedada a execução física e financeira de projetos, programas e ações que não forem analisados, avaliados e aprovados pelo Conselho Municipal do Idoso.

Seção V

Da Prestação de Contas

Art. 12. Fica o Gestor do Fundo responsável pela elaboração e apresentação da prestação de contas dos recursos financeiros recebidos e aplicados, bem como



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 07.195.961/0001-48

das ações executadas, ao Conselho Municipal do Idoso, devendo prestar informações sempre que solicitado.

CAPÍTULO II-A DO CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO

Art. 13. Fica criado o **Conselho Municipal do Idoso – CMI**, órgão permanente, paritário, consultivo, deliberativo, formulador e controlador das políticas públicas e ações voltadas para o idoso no âmbito do Município de Figueirão/MS, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, órgão gestor da política de assistência social do Município.

Art. 14. Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I – formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, zelando pela sua execução;

II – elaborar proposições objetivando aperfeiçoar a legislação pertinente à Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

III – indicar as prioridades a serem incluídas no planejamento municipal quanto às questões que digam respeito ao idoso;

IV – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas constitucionais e legais referentes ao idoso, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 4 de julho de 1994, a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), e as leis pertinentes de caráter estadual e municipal, denunciando à autoridade competente e ao Ministério Público o descumprimento de qualquer uma delas;

V – fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento ao idoso, conforme o disposto no artigo 52 da Lei nº 10.741/2003;

VI – propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, programas e pesquisas voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos da pessoa idosa;

VII – inscrever os programas das entidades governamentais e não governamentais de assistência ao idoso;

VIII – apreciar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a proposta orçamentária anual e suas eventuais alterações, zelando pela inclusão de ações voltadas à política de atendimento da pessoa idosa;



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 07.195.961/0001-48

IX – indicar prioridades para a destinação dos valores depositados no Fundo Municipal da Pessoa Idosa, elaborando ou aprovando planos e programas em que esteja prevista a aplicação de recursos oriundos daquele;

X – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela participação de organizações representativas dos idosos na implementação de políticas, planos, programas e projetos de atendimento à pessoa idosa;

XI – elaborar o seu regimento interno;

XII – praticar outras ações necessárias à proteção e à promoção dos direitos da pessoa idosa.

Parágrafo único. Aos membros do Conselho Municipal do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da Administração Pública Municipal, especialmente às Secretarias e aos programas prestados à população, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e propostas de medidas de atuação, subsidiando as políticas de ação em cada área de interesse do idoso.

Art. 15. O Conselho Municipal do Idoso será composto por 8 (oito) membros titulares e igual número de suplentes, sendo 4 (quatro) representantes do Poder Público e 4 (quatro) representantes da sociedade civil.

§ 1º Os representantes do Poder Público serão escolhidos dentre servidores que atuem, preferencialmente, nas áreas de Assistência Social, Saúde, Educação, Gestão e Planejamento, junto ao Município de Figueirão/MS.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos em fórum municipal a ser realizado entre as entidades não governamentais, com preferência para aquelas que atuem diretamente na área de atendimento à pessoa idosa.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal do Idoso e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Prefeito Municipal, respeitadas as indicações previstas nesta Lei.

§ 4º Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por uma única vez, por igual período, enquanto no desempenho das funções ou cargos nos quais foram nomeados ou indicados.



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 07.195.961/0001-48

§ 5º O titular de órgão ou entidade governamental indicará seu representante, que poderá ser substituído, a qualquer tempo, mediante nova indicação do órgão ou entidade representada.

§ 6º As entidades não governamentais serão eleitas em fórum próprio, especialmente convocado para este fim.

Art. 16. O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal do Idoso serão escolhidos, mediante votação, dentre seus membros, por maioria absoluta, devendo haver, no que tange à Presidência e à Vice-Presidência, alternância entre representantes governamentais e não governamentais.

§ 1º O Vice-Presidente do Conselho Municipal do Idoso substituirá o Presidente em suas ausências e impedimentos e, em caso de vacância ou de ocorrência simultânea em relação aos dois, a presidência será exercida pelo conselheiro mais idoso.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal do Idoso poderá convidar para participar das reuniões ordinárias e extraordinárias membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como pessoas de notória especialização em assuntos de interesse da pessoa idosa.

Art. 17. Cada membro do Conselho Municipal do Idoso terá direito a um único voto na sessão plenária, assegurado ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 18. A função de membro do Conselho Municipal do Idoso não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 19. As entidades não governamentais representadas no Conselho Municipal do Idoso perderão essa condição quando ocorrer uma das seguintes situações:

I – extinção de sua base territorial de atuação no Município;

II – irregularidades no seu funcionamento, devidamente comprovadas, que tornem incompatível a sua representação no Conselho;

III – aplicação de penalidades administrativas de natureza grave, devidamente comprovadas.

Art. 20. Perderá o mandato o conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão ou da entidade de origem de sua representação;



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 07.195.961/0001-48

II – faltar a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) intercaladas, sem justificativa;

III – apresentar renúncia ao plenário do Conselho, que será lida na sessão seguinte à de sua recepção na Secretaria do Conselho;

IV – apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V – for condenado em sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Art. 21. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros do Conselho Municipal do Idoso serão substituídos pelos respectivos suplentes, automaticamente, podendo estes exercer os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 22. Os órgãos ou entidades representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicados a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta falta intercalada.

Art. 23. O Conselho Municipal do Idoso reunir-se-á mensalmente, em caráter ordinário, e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 24. O Conselho Municipal do Idoso instituirá seus atos por meio de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 25. As sessões do Conselho Municipal do Idoso serão públicas, precedidas de ampla divulgação.

Art. 26. A Secretaria Municipal de Assistência Social proporcionará o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento do Conselho Municipal do Idoso.

Art. 27. Os recursos financeiros para implantação e manutenção do Conselho Municipal do Idoso serão previstos nas peças orçamentárias do Município, possuindo dotações próprias.

Art. 28. Para a primeira instalação do Conselho Municipal do Idoso, o Prefeito Municipal convocará, por meio de edital, os integrantes da sociedade civil organizada atuantes no campo da promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, que serão escolhidos em fórum especialmente realizado para este fim, a ser



CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ 07.195.961/0001-48

realizado no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação do referido edital, cabendo às convocações seguintes à Presidência do Conselho.

Art. 29. A primeira indicação dos representantes governamentais será feita pelos titulares das respectivas Secretarias, no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 30. O Conselho Municipal do Idoso elaborará o seu regimento interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua instalação, o qual será aprovado por ato próprio, devidamente publicado na imprensa oficial, onde houver, e amplamente divulgado.

Parágrafo único. O regimento interno disporá sobre o funcionamento do Conselho Municipal do Idoso, as atribuições de seus membros e demais assuntos correlatos.

CAPÍTULO III **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 31. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal, por meio do Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FMPI, a celebrar termos de convênio, termos de doação, termos de cessão de uso, contratos e outros instrumentos objetivando especificamente a proteção e a promoção da pessoa idosa.

Art. 32. As despesas decorrentes da implantação do Fundo Municipal da Pessoa Idosa – FMPI e do Conselho Municipal do Idoso correrão à conta do orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Figueirão, MS, 02 de dezembro de 2025.

**Ver. Luciene Teodora da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**